



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 728, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013 (nº 6.332/2005), de iniciativa da Presidência da República, que dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

#### I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República, tendo sido então registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.332, de 2005, e distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa Legislativa.

Em sua forma original, o projeto compunha-se de dois artigos, sendo que o art. 1º propunha *(i)* o acréscimo de alínea ‘n’ ao art. 20 do

Decreto-Lei (DL) nº 73, de 1966, para tornar obrigatório o seguro de responsabilidade civil das pessoas jurídicas corretoras de seguros e resseguros, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e (ii) nova redação para o § 1º do art. 123 do mesmo DL, dispondo que, para a habilitação indispensável ao exercício da profissão de corretor de seguros, dever-se-ia apresentar, além da já hoje exigida prova de capacidade técnico-profissional, prova também da contratação do mencionado seguro de responsabilidade civil. O art. 2º definia que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

O relator designado na CFT, Deputado Virgílio Guimarães, entendeu que, porquanto o PL nº 6.332, de 2005, não traria implicações nas finanças públicas, não seria cabível o pronunciamento daquela Comissão acerca de sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, opinou por sua aprovação.

Já no âmbito da CCJC, foi designado relator do projeto o Deputado Armando Vergílio, que, antes de emitir seu parecer, houve por bem apresentar o Requerimento nº 83, de 2012, a fim de promover audiência pública para “colher subsídios para a relatoria do referido projeto”.

A audiência foi então realizada em 9/10/2012 e contou com a participação de: Luciano Portal Santanna, titular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Roberto Silva Barbosa, presidente do Conselho de Ética da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados (FENACOR); Robert Bittar, presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG); e Ricardo Pena Pinheiro, assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Em face das exposições sobre o tema feitas na audiência por esses profissionais convidados, várias alterações – assaz pertinentes, diga-se – foram alvitradadas para a forma original do projeto pelo relator da CCJC, mediante emenda substitutiva, a qual foi aprovada, unanimemente, naquela Comissão, em 18/12/2012.

Assim, o PLC nº 7, de 2013, ora sob exame, carreia o teor desse substitutivo e possui quatro artigos.

Seu art. 1º meramente define o objeto da lei porventura resultante da proposição, de acordo com o que determina o art. 7º, *caput*, da

Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

O art. 2º aprofunda as modificações cogitadas pela proposição em sua forma original, consoante o que segue:

- na alínea ‘n’ já anteriormente alvitrada para o art. 20 do DL nº 73, de 1966, estabelece-se que o seguro de responsabilidade civil de que trata o PLC será (i) obrigatório não mais apenas para os corretores de seguros e resseguros constituídos sob a forma de pessoa jurídica, mas também para as pessoas físicas; (ii) regulamentado mediante resolução do CNSP, a qual deverá contemplar, entre outros aspectos, o valor de cobertura desse seguro; e (iii) estipulado em função do volume das operações realizadas e da responsabilidade sobre os respectivos valores segurados;
- renumera-se o atual parágrafo único do art. 20 para § 1º, a fim de acrescer ao dispositivo um § 2º e, assim, conferir conjuntamente às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, bem como às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades de previdência complementar, a atribuição de fiscalizar a celebração e o efetivo cumprimento do contrato do aludido seguro de responsabilidade civil pelos corretores de seguros e de resseguros, na ocasião em que estes apresentarem suas propostas, inclusive nos casos de simples renovação;
- acrescenta-se um § 3º ao art. 20, para excetuar da almejada obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil o corretor, pessoa física, que atue exclusivamente na condição de empresário, sócio, acionista ou administrador de sociedade corretora de seguros ou de resseguros.

O art. 3º meramente dá seguimento às inovações ventiladas para o DL nº 73, de 1966, a saber:

- modifica-se a redação do **inciso XVIII** do **art. 32**, que trata da competência do CNSP para regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, de modo a esclarecer que tal poder é exercido por cada uma dessas entidades não apenas sobre seus próprios membros, mas sobre todos os membros do mercado de corretagem, conjuntamente;
- altera-se o **§ 1º** do **art. 123**, para exigir que, doravante, para a habilitação do corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, perante a Susep, será exigida não mais somente a prova da capacidade técnico-profissional, mas também a prova da contratação do seguro de responsabilidade civil regulado pelo PLC;
- minudencia-se o **parágrafo único** do **art. 127-A**, para tornar ainda mais explícito o objetivo da modificação no inciso XVIII do art. 32 (acima descrita), qual seja explicar que incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem fiscalizar não somente seus próprios associados, mas todos os integrantes desse mercado.

O **art. 4º** – erroneamente numerado como art. 3º – fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Da justificação, depreende-se que o Poder Executivo federal está atento para o elevado crescimento do mercado de seguro brasileiro nos últimos anos e que, “na prática, a maior parte das operações securitárias passa pela intermediação de corretores de seguros”. Destarte, tornar-se-ia “necessária a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguros (...) uma vez que não existe qualquer mecanismo [no DL nº 73, de 1966] que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos praticados” pelos corretores. Ademais, far-se-ia necessário, igualmente, que “as corretores de resseguros [tivessem] que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil, de modo a minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades”.

Em 27 de março de 2013, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de

2013, tendo sido distribuída exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação em caráter não terminativo.

A Senadora Ana Amélia ofereceu, em 2 de julho de 2013, a emenda nº 2 (CAE), buscando, em suma, afastar a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil para as pessoas físicas corretoras de seguro e mantê-la apenas para as pessoas jurídicas. Para tanto, propugna a alteração dos arts. 20 e 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, adotando como parâmetro a forma alvitrada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013.

Em socorro dessa emenda, a Senadora Ana Amélia alega que, ao contrário do que foi entendido na Câmara dos Deputados, constitui um sofisma alegar que, necessariamente, a imposição do seguro de responsabilidade civil deve alcançar as pessoas físicas que exerçam a atividade de corretagem de seguro.

Na realidade – prossegue a Senadora Ana Amélia –, condicionar o exercício da atividade profissional de corretagem de seguros por pessoas físicas à prévia pactuação de um seguro de responsabilidade civil oporia obstáculos às pessoas físicas que pretendessem desempenhar essa profissão.

Arrematando sua justificação, a nobre parlamentar defende que o pior de tudo é o fato de que, como as pessoas físicas dependerão de um seguro de responsabilidade civil para desenvolver a profissão de corretor de seguros, as seguradoras privadas deterão o poder de controlar ainda mais quem poderá atuar nesse mercado de corretagem.

## II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 7, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos

(normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, é assaz oportuna a exigência, alvitrada no PLC nº 7, de 2013, de um seguro de responsabilidade civil para os próprios profissionais que intermedeiam a celebração dos contratos de seguro, aprimorando as garantias ofertadas por esse segmento aos consumidores em favor de quem tais avenças sejam constituídas. A importância da iniciativa, aliás, foi corroborada por representantes dos operadores e reguladores do mercado, quando da realização de audiência pública para instrução da proposição, na Câmara dos Deputados, em outubro de 2012.

Conforme já registramos neste relatório, impende uma pequena emenda de redação, alterando-se a numeração da cláusula de vigência, passando de art. 3º para art. 4º.

Por fim, não há como acolher a emenda da Senadora Ana Amélia, apesar do brilhantismo que lhe é peculiar. O objetivo da proposição é proteger os consumidores dos danos a que estão expostos ao contratarem seguro por meio dos serviços de corretagem, finalidade que está em total sintonia com a submissão da livre iniciativa e do livre exercício profissional ao respeito pelos direitos dos consumidores, conforme arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Magna. Excluir os corretores pessoas físicas da abrangência normativa da proposição em tela é esvaziar a eficácia prática da defesa que se pretende fazer em favor dos consumidores.

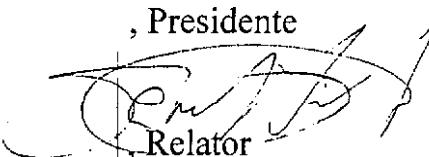
### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** da Emenda nº 2 (CAE) e pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº 1 – CAE (de redação)

Renumere-se para **art. 4º** o último artigo do PLC nº 7, de 2013, em que figura a cláusula de vigência.

Sala da Comissão, 9 de julho de 2013.

, Presidente  
  
Relator

**Comissão de Assuntos Econômicos - CAE**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 7, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 41<sup>ª</sup> REUNIÃO, DE 09/07/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)  
PRESIDENTE: \_\_\_\_\_  
RELATOR: \_\_\_\_\_

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Eduardo Lopes (PRB)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PSD)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PPL, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....  
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

.....  
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....  
Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....  
Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....  
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....  
Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....  
V - defesa do consumidor;

## **LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

---

## **DECRETO-LEI N° 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

---

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de: (Regulamento)

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;
- i) crédito rural; (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)

l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)

---

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

---

XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros; (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

---

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

---

Art. 127-A. As entidades autorreguladoras do mercado de corretagem terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Superintendência de Seguros Privados (Susep), aplicando-se a elas, inclusive, o disposto no art. 108 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

Parágrafo único. Incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, na condição de órgãos auxiliares da Susep, fiscalizar os respectivos membros e as operações de corretagem que estes realizarem. (Incluído pela Lei complementar nº 137, de 2010)

---

*DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO*

## **RELATÓRIO**

**RELATOR:** Senador SÉRGIO SOUZA

### **I – RELATÓRIO**

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, que *dá nova redação aos arts. 20, 32, 123 e 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, para dispor sobre a responsabilidade civil dos corretores de seguros e resseguros.*

O projeto foi apresentado à Câmara dos Deputados pelo Presidente da República, tendo sido então registrado como Projeto de Lei (PL) nº 6.332, de 2005, e distribuído, para apreciação conclusiva, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa Legislativa.

Em sua forma original, o projeto compunha-se de dois artigos, sendo que o art. 1º propunha *(i)* o acréscimo de alínea ‘n’ ao art. 20 do Decreto-Lei (DL) nº 73, de 1966, para tornar obrigatório o seguro de responsabilidade civil das pessoas jurídicas corretores de seguros e resseguros, a ser regulamentado por resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP); e *(ii)* nova redação para o § 1º do art. 123 do mesmo DL, dispondo que, para a habilitação indispensável ao exercício da profissão de corretor de seguros, dever-se-ia apresentar, além da já hoje exigida prova de capacidade técnico-profissional, prova também da contratação do mencionado seguro de responsabilidade civil. O art. 2º definia que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

O relator designado na CFT, Deputado Virgílio Guimarães, entendeu que, porquanto o PL nº 6.332, de 2005, não traria implicações nas finanças públicas, não seria cabível o pronunciamento daquela Comissão

acerca de sua adequação financeira e orçamentária; no mérito, opinou por sua aprovação.

Já no âmbito da CCJC, foi designado relator do projeto o Deputado Armando Vergílio, que, antes de emitir seu parecer, houve por bem apresentar o Requerimento nº 83, de 2012, a fim de promover audiência pública para “colher subsídios para a relatoria do referido projeto”.

A audiência foi então realizada em 9/10/2012 e contou com a participação de: Luciano Portal Santanna, titular da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); Roberto Silva Barbosa, presidente do Conselho de Ética da Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados (FENACOR); Robert Bittar, presidente da Fundação Escola Nacional de Seguros (FUNENSEG); e Ricardo Pena Pinheiro, assessor da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda.

Em face das exposições sobre o tema feitas na audiência por esses profissionais convidados, várias alterações – assaz pertinentes, diga-se – foram alvitradadas para a forma original do projeto pelo relator da CCJC, mediante emenda substitutiva, a qual foi aprovada, unanimemente, naquela Comissão, em 18/12/2012.

Assim, o PLC nº 7, de 2013, ora sob exame, carreia o teor desse substitutivo e possui quatro artigos.

Seu **art. 1º** meramente define o objeto da lei porventura resultante da proposição, de acordo com o que determina o art. 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (a qual *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*).

O **art. 2º** aprofunda as modificações cogitadas pela proposição em sua forma original, consoante o que segue:

- na alínea ‘n’ já anteriormente alvitrada para o **art. 20** do DL nº 73, de 1966, estabelece-se que o seguro de responsabilidade civil de que trata o PLC será *(i)* obrigatório não mais apenas para os corretores de seguros e resseguros constituídos sob a forma de pessoa jurídica, mas também para as pessoas físicas; *(ii)* regulamentado

mediante resolução do CNSP, a qual deverá contemplar, entre outros aspectos, o valor de cobertura desse seguro; e (iii) estipulado em função do volume das operações realizadas e da responsabilidade sobre os respectivos valores segurados;

- renumera-se o atual **parágrafo único do art. 20** para § 1º, a fim de acrescer ao dispositivo um § 2º e, assim, conferir conjuntamente às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, bem como às sociedades seguradoras, às sociedades de capitalização e às entidades de previdência complementar, a atribuição de fiscalizar a celebração e o efetivo cumprimento do contrato do aludido seguro de responsabilidade civil pelos corretores de seguros e de resseguros, na ocasião em que estes apresentarem suas propostas, inclusive nos casos de simples renovação;
- acrescenta-se um § 3º ao **art. 20**, para excluir da almejada obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil o corretor, pessoa física, que atue exclusivamente na condição de empresário, sócio, acionista ou administrador de sociedade corretora de seguros ou de resseguros.

O **art. 3º** meramente dá seguimento às inovações ventiladas para o DL nº 73, de 1966, a saber:

- modifica-se a redação do **inciso XVIII do art. 32**, que trata da competência do CNSP para regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladores do mercado de corretagem, de modo a esclarecer que tal poder é exercido por cada uma dessas entidades não apenas sobre seus próprios membros, mas sobre todos os membros do mercado de corretagem, conjuntamente;
- altera-se o § 1º do **art. 123**, para exigir que, doravante, para a habilitação do corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, perante a Susep, será exigida não mais somente a prova da capacidade técnico-profissional, mas também a prova da contratação do seguro de responsabilidade civil regulado pelo PLC;

- minudencia-se o **parágrafo único** do art. 127-A, para tornar ainda mais explícito o objetivo da modificação no inciso XVIII do art. 32 (acima descrita), qual seja explicar que incumbe às entidades autorreguladoras do mercado de corretagem fiscalizar não somente seus próprios associados, mas todos os integrantes desse mercado.

O art. 4º – erroneamente numerado como art. 3º – fixa a cláusula de vigência, ao definir que a lei eventualmente oriunda do projeto entraria em vigor na data de sua publicação.

Da justificação, depreende-se que o Poder Executivo federal está atento para o elevado crescimento do mercado de seguro brasileiro nos últimos anos e que, “na prática, a maior parte das operações securitárias passa pela intermediação de corretores de seguros”. Destarte, tornar-se-ia “necessária a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil dos corretores de seguros (...) uma vez que não existe qualquer mecanismo [no DL nº 73, de 1966] que garanta ao segurado reparação quanto a possíveis danos praticados” pelos corretores. Ademais, far-se-ia necessário, igualmente, que “as corretoras de resseguros [tivessem] que contratar seguro obrigatório de responsabilidade civil, de modo a minimizar os possíveis danos que venham a ocorrer no exercício de suas atividades”.

Em 27 de março de 2013, a proposição veio ao Senado Federal, onde passou a ser identificada como Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 7, de 2013, tendo sido distribuída exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos, para apreciação em caráter não terminativo.

## II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 7, de 2013, tendo em vista que *i*) compete privativamente à União legislar sobre direito civil e sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, incisos I e VII, da Constituição Federal (CF); *ii*) cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*); *iii*) os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia; e *iv*) não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

No mérito, é assaz oportuna a exigência, alvitrada no PLC nº 7, de 2013, de um seguro de responsabilidade civil para os próprios profissionais que intermedeiam a celebração dos contratos de seguro, aprimorando as garantias ofertadas por esse segmento aos consumidores em favor de quem tais avenças sejam constituídas. A importância da iniciativa, aliás, foi corroborada por representantes dos operadores e reguladores do mercado, quando da realização de audiência pública para instrução da proposição, na Câmara dos Deputados, em outubro de 2012.

Conforme já registramos neste relatório, impende uma pequena emenda de redação, alterando-se a numeração da cláusula de vigência, passando de art. 3º para art. 4º.

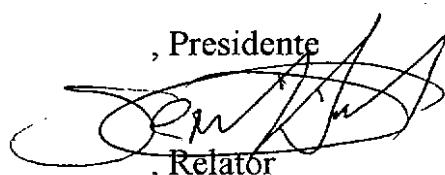
### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 2013, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº - CAE (de redação)

Renumere-se para **art. 4º** o último artigo do PLC nº 7, de 2013, em que figura a cláusula de vigência.

Sala da Comissão,



, Presidente  
, Relator

Publicado no **DSF**, de 35/07/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13, +( /2013